



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões – 2º ano
Exame de 18/07/2017 (recurso)

Dia: turma B
Duração: 90 minutos

Em 2008, Ariana, casada no regime imperativo da separação de bens com Bartolomeu, fez testamento cerrado, no qual declarou que: a) deixava a Bartolomeu um terreno no Cartaxo, em substituição da legítima; b) seu filho Carlos teria de conservar a parte lhe coubesse na herança, de modo a que, por morte dele, revertesse para João, um dos filhos de Carlos; c) nomeava testamenteiro Filipe, seu irmão, e deixava o relógio de parede a quem ele viesse a designar como beneficiário; d) o sucessível que invocasse qualquer invalidade relativa ao testamento não obteria nada da sucessão.

Em 2012, na convenção antenupcial relativa ao casamento de Helena, Ariana declarou deixar um décimo da herança àquela, acrescentando que, na hipótese de inoficiosidade, esta liberalidade seria reduzida antes de qualquer legado. Helena declarou aceitar a disposição por morte efectuada nestes termos.

Em 2014, Ariana doou a casa de Évora a Carlos.

Em 2016, Carlos faleceu.

Ariana morreu em Maio de 2017, tendo-lhe sobrevivido todos os intervenientes já referidos (à excepção de Carlos) e ainda: Deodato e Eduarda, filhos de Ariana; bem como Pedro, o segundo filho de Carlos.

Filipe aceitou a testamentaria e designou Bartolomeu como beneficiário da atribuição do relógio de parede.

(10 v.) **1.** Aprecie as disposições por morte.

(10 v.) **2.** Proceda à partilha da herança de Ariana, tendo em conta que, à data da morte, ela tinha bens no valor de 1000 e dívidas no valor de 50. À mesma data, avaliou-se o terreno no Cartaxo em 170; o relógio de parede em 30; e a casa de Évora em 250.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Disposições por morte

1.1. Cláusula a) do testamento: legado em substituição da legítima (artigo 2165.º), que implica perda da quota hereditária legal (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo*, p. 292)

1.2. Cláusula b): estipulação de substituição fideicomissária (artigo 2286.º), que abarca toda a posição hereditária do fiduciário, incluindo a legítima subjectiva. Assim sendo, releva somente no âmbito da quota disponível (cf. artigos 2163.º e 292.º; mas também é admissível aplicação do artigo 2164.º; *O Direito das Sucessões contemporâneo*, p. 311)

1.3. Cláusula c): válida quanto à nomeação de testamenteiro (artigo 2320.º); nula quanto à deixa do relógio, em virtude de não serem admissíveis atribuições de testamenteiro que colidam com o disposto no artigo 2182.º (artigo 2325.º; *O Direito das Sucessões contemporâneo*, p. 347).

1.4. Cláusula d): nula (artigo 2310.º; *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, pp. 130-131, nota 241)

1.5. Convenção antenupcial: pacto sucessório designativo válido (artigos 2028.º, 946.º/1, 1699.º/1/a), 1700.º/1/a), 1755.º/2), mediante o qual se nomeia um dos esposados como herdeiro (artigo 2030.º/2). Estipula-se ainda ordem de redução distinta da solução que a doutrina propõe quando haja pacto sucessório (na ordem de redução proposta pela doutrina, o legado testamentário é reduzido antes do pacto: cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* pp. 166-167), o que é admissível ao abrigo do princípio geral da liberdade contratual (cf. *O Direito das Sucessões contemporâneo* p. 307).

2. Partilha

2.1. Referência aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (artigo 2032.º/1). Referência específica a Carlos: tendo morrido antes da abertura da sucessão de Ariana, não pôde aceitar a herança.

2.2. Atitude de Filipe: relevante quanto à aceitação da testamentaria (artigos 2322.º e 2323.º), embora sem impacto na partilha propriamente dita; e irrelevante quanto à designação de Bartolomeu, atendendo à nulidade do legado, *supra*, assinalada.



2.3. Primeiro esboço de sucessão legitimária

Existência de vários sucessíveis legitimários no momento da abertura da sucessão (artigos 2156.º, 2157.º e 2133.º/1/a), 2 e 3): cônjuge Bartolomeu; filhos Deodato e Eduarda; netos João e Pedro, que representam Carlos, pré-falecido (artigos 2039.º e 2042.º). Determinação da legítima objectiva (artigo 2159.º/1). Quantificação desta legítima, com base no artigo 2162.º/1: $1000 (R) + 250 (D) - 50 (P) = 1200 \times 2/3 = 800$. Correspondente quantificação da QD (400). Determinação das legítimas subjectivas (artigos 2139.º/1, 2157.º e 2160.º) $= 800/4 = 200$ para Bartolomeu, para Deodato, para Eduarda, para a estirpe de Carlos (João e Pedro).

2.4. Efeito do legado em substituição da legítima na quota indisponível: imputação de 170 na QI, perda do valor de 30 de legítima subjectiva (artigo 2165.º, n.ºs 2 e 4); acrescer em benefício dos herdeiros legitimários prioritários (artigos 2137.º/2 e 2157.º), cabendo 10 a Deodato, 10 a Eduarda e 10 à estirpe de Carlos (artigo 2044.º/1).

2.5. Doação em vida

A doação está sujeita a colação, imputando-se na quota hereditária que caberia a Carlos (artigos 2104.º, 2105.º e 2108.º/1). Atendendo à pré-morte do donatário, isto significa que a doação é imputada na legítima subjectiva dos representantes João e Pedro (artigo 2106.º) e, subsidiariamente, na quota que cabe a João na quota disponível (cf. artigos 2293.º/3 e 2284.º).

2.6. Pacto sucessório

O valor da liberalidade corresponde a 120 (um décimo do resultado da operação R+D posterior-P, por força do artigo 1702.º/1; cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, p. 145), a imputar na QD.

2.7. Repartição dos bens livres na QD

Após imputação das liberalidades válidas (160), há 240 de *relictum* livre, a deferir por sucessão legítima corrigida pela colação. João ocupa a posição que caberia a Carlos, pré-falecido (cf. os já mencionados 2293.º/3 e 2284.º). A não haver legado em substituição da legítima, Bartolomeu teria direito a receber do *relictum* livre o mesmo que um descendente não donatário (cf. artigos 2139.º/1 e 2157.º).



Contando com Bartolomeu, João, Deodato e Eduarda, a quota hereditária subjectiva correspondente à quota disponível é 70. Como a doação ao pai preencheu 40 destes 70, João tem direito a apenas 30 do *relictum* livre. No entanto, o legado em substituição da legítima impede que Bartolomeu adquira a referida quota de 70, que acresce à porção de João (30+23,33 de *relictum* livre), Deodato (70+23,33 de *relictum* livre) e Eduarda (70+23,33 de *relictum* livre), nos termos do artigo 2137.º/2.

a) Mapa da partilha

QI=800	QD=400
B 200-30=170 a)	70-70=0 a)
C 200+10 b)=210 (J-P)c)	40 c)+ 30+23,33 (P) d)=93,33
D 200+10 b))	70+23,33 d)=93,33
E 200+10 b)	70+23,33 d)=93,33
	H 120

- a) Situação do adquirente do legado em substituição da legítima
- b) Acrescer decorrente do legado em substituição da legítima na QI
- c) Imputação da doação
- d) Efeito da colação na repartição do *relictum* livre, incluindo acrescer decorrente do legado em substituição da legítima na QD